



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.114.862 - RS (2008/0247999-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A -
BANRISUL
ADVOGADO : SÔNIA MICHEL ANTONELO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DE TRANSPORTES E SERVICOS DO SUL
LTDA - COOPSUL
ADVOGADO : SILVIO FORTUNATO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 E 545 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE POSSUI FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL (ART. 3.º, § 1.º, I, DA LEI 8.666/93, E ART. 5.º, CAPUT, E 37, XXI, DA CF/1988). RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO INADMITIDOS. COMPROVAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NECESSIDADE.

1. Os Recursos Extraordinário e Especial interpostos simultaneamente e rejeitados na origem, impõem ao agravante o ônus de demonstrar a irresignação contra ambas as inadmissões em face do entendimento pacífico de que, fundando-se o aresto recorrido em matéria constitucional e infraconstitucional, impõe-se o oferecimento de ambos os meios de impugnação.

2. Assim, em que pese a interposição simultânea de Recurso Especial e Extraordinário, se o Tribunal *a quo* negou seguimento a ambos os apelos e o agravante deixou de comprovar a interposição de agravo de instrumento contra a decisão denegatória de seguimento ao recurso extraordinário, necessária à demonstração da não ocorrência do trânsito em julgado do fundamento constitucional, sob pena de se negar conhecimento ao agravo de instrumento por faltar-lhe peça obrigatória à sua instrução.

3. Precedentes: **AgRg no Ag 1121953/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009 **AgRg no Ag 938.133/RJ**, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 19/03/2009, DJe 31/03/2009; **AgRg no Ag 982.756/SP**, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 30/05/2008, DJe 23/06/2008; **AgRg no AgRg no Ag 782.033/SP**, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 11/03/2008, DJe 22/04/2008.

4. Ademais, a extração de cópia da certidão, ou da peça do recurso extremo, no momento da interposição, nessas hipóteses a agravante, na própria minuta de agravo, pode requerer a certificação, pelo cartório do Tribunal *a quo*, de que a mesma insurgiu-se também contra a inadmissão do recurso extraordinário.

5. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator e os votos dos Srs. Ministros Ari Pargendler, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Francisco Falcão e Laurita Vaz, no mesmo sentido, a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Ari Pargendler, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Francisco Falcão e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Gilson Dipp, Nancy Andrichi, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Massami Uyeda.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Convocado o Sr. Ministro Massami Uyeda para compor quórum.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 02 de março de 2011(Data do Julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Presidente

MINISTRO LUIZ FUX

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.114.862 - RS (2008/0247999-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX(Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fulcro nos arts. 258 do RISTJ e nos arts. 545 e 557, § 1.º, do CPC, em face da r. decisão monocrática de minha lavra, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE POSSUI DUPLO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO E RECURSO ESPECIAL INADMITIDOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Os Recursos Extraordinário e Especial interpostos simultaneamente e rejeitados na origem, impõem ao agravante o ônus de demonstrar a irresignação contra ambas as inadmissões em face do entendimento pacífico de que, fundando-se o aresto recorrido em matéria constitucional e infraconstitucional, impõe-se o oferecimento de ambos os meios de impugnação.

2. Assim, em que pese a interposição simultânea de Recurso Especial e Extraordinário, se o Tribunal *a quo* negou seguimento a ambos os apelos e o agravante deixou de comprovar a interposição de agravo de instrumento contra a decisão denegatória de seguimento ao recurso extraordinário, necessária à demonstração da não ocorrência do trânsito em julgado do fundamento constitucional, sob pena de se negar conhecimento ao agravo de instrumento por faltar-lhe peça obrigatória a sua instrução.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

Noticiam os autos que COOPERATIVA DE TRANSPORTES E SERVIÇOS DO SUL LTDA - COOPSUL ajuizou ação declaratória em face do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL, objetivando fosse declarada ilegal e abusiva restrição imposta à participação de sociedades cooperativas no procedimento licitatório para contratação de serviços de limpeza, óbice esse fundado em Termo de Ajustamento de Conduta - TAC firmado junto ao Ministério Público do Trabalho previa a impossibilidade de contratação de trabalhadores por meio de sociedades cooperativas. O juízo monocrático julgou extinto o processo, com fulcro no artigo 267, VI, e § 3.º, do CPC, por entender, na espécie, a ausência de interesse de agir da autora.

Manejado recurso de apelação pela cooperativa, a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por unanimidade, deu provimento ao recurso, em aresto assim ementado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO DO MÉRITO POR FORÇA DO ART. 515, § 3º, DO CPC. PARTICIPAÇÃO DE SOCIEDADES COOPERATIVAS. VIABILIDADE.

1. Não há falar em falta de interesse de agir e em pedido juridicamente impossível, porquanto, em caso de ilegalidade, o ato administrativo deve ser anulado.
2. Julgamento do mérito por força do disposto no art. 515, § 3º, do CPC.
3. É de ser afastada a restrição de participação das sociedades cooperativas no processo licitatório, o que importa em violação aos princípios da isonomia e da competitividade da seleção.

DECISÃO: RECURSO PROVIDO. UNÂNIME.

Colhe-se do voto condutor do acórdão:

A apelante resultou excluída do processo licitatório - Concorrência nº 06/00031, edital de fls. 22/31, o qual tem por objeto a prestação de serviço de limpeza e conservação nas agências/postos do Banrisul pertencentes à Sureg Noroeste - em face do item 2.4, que veda a participação de cooperativas de mão-de-obra, de acordo com o Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, fls. 35/41.

Ocorre que a restrição imposta às sociedades cooperativas importa em violação ao art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, a frustrar o caráter competitivo do certame e, também, aos arts. 5º, "caput", e 37, inc. XXI, da Constituição Federal, os quais amparam o princípio da isonomia e a finalidade de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ademais, o termo de ajustamento de conduta firmado entre o Ministério Público do Trabalho e o apelado não veda a contratação das sociedades cooperativas genuínas, ou seja, das cooperativas de trabalho, nas quais há solidariedade entre os cooperados. O referido ajuste de conduta estabelece restrições quanto à contratação de trabalhadores por meio de cooperativa de mão-de-obra (cláusula primeira), considerada como tal *"aquela associação cuja atividade precípua seja a mera intermediação individual de trabalhadores de uma ou várias profissões (inexistindo, assim vínculo de solidariedade entre seus associados), que não detenham qualquer meio de produção e cujos serviços sejam prestados a terceiros, de forma individual (e não coletiva), pelos seus associados"* (cláusula segunda).

[grifei]

Opostos embargos de declaração, os mesmos restaram rejeitados nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MESMO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO APENAS SÃO CABÍVEIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NAS HIPÓTESES DO ART. 535, I E II, DO CPC.

1. Se a solução foi dada à matéria como um todo na decisão recorrida, não há porque deter-se em casos específicos que nela se acham subsumidos.
 2. Não tendo havido, no acórdão embargado, obscuridade ou contradição e, tampouco, omissão, desacolhem-se os embargos declaratórios, ainda que visando prequestionamento.
- decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. UNÂNIME.

Irresignado com o teor do v. acórdão prolatado, o ora agravante interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, alegando violação aos arts. 515, § 3.º, e 535, II, do CPC.

Interpôs, também, Recurso Extraordinário (fls. 468/485).

Foram apresentadas contrarrazões ao apelo extremo (fl. 488/495), não tendo sido apresentado contraminuta ao presente agravo (certidão de fls. 512).

Às fls. 517/521, não conheci do agravo de instrumento, por ausência de comprovação de interposição de agravo de instrumento contra a decisão que inadmitiu o recurso extraordinário interposto, consoante ementa acima mencionada.

Em seu agravo regimental, em síntese, a ora agravante alega que a exigência de comprovação do agravo de instrumento contra a decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário é descabida por ser muito difícil tal comprovação. Cita acórdão da Segunda Turma desta Corte que tem entendimento contrário à decisão acima transcrita, qual seja:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO LASTREADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE JUNTADA DE CERTIDÃO DE COMPROVAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE.

1. Não é desconhecida a existência de precedentes no STJ na linha de que, assentando-se o acórdão recorrido em fundamentos constitucional e infraconstitucional, negada a admissibilidade do recurso extraordinário e o recorrente não interpondo o agravo de instrumento para o STF, teria incidência a Súmula 126/STJ.

2. A Segunda Turma, por ocasião do julgamento do AgRgAg 925.772/SP, DJ 14/04/2008, sob a relatoria da Min. Eliana Calmon, assentou que "não se pode considerar necessária à formação do agravo do art. 544 do CPC a juntada de certidão que comprove interposição de agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário, haja vista a dificuldade de se operacionalizar a prova da interposição de tal peça".

3. Agravo regimental provido para determinar a subida do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 1000758/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 14/04/2009)

Entrevendo o interesse de todas as Turmas integrantes dessa Corte, e com o escopo de prevenir divergência entre as mesmas, foi apresentada Questão de Ordem na 1.^a Turma, propondo o julgamento do presente agravo regimental perante a Colenda Corte Especial, com fulcro no art. 16, inciso IV, 34, incisos IV e XII, do RISTJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.114.862 - RS (2008/0247999-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 E 545 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE POSSUI FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL (ART. 3.º, § 1.º, I, DA LEI 8.666/93, E ART. 5.º, CAPUT, E 37, XXI, DA CF/1988). RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO INADMITIDOS. COMPROVAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NECESSIDADE.

1. Os Recursos Extraordinário e Especial interpostos simultaneamente e rejeitados na origem, impõem ao agravante o ônus de demonstrar a irresignação contra ambas as inadmissões em face do entendimento pacífico de que, fundando-se o aresto recorrido em matéria constitucional e infraconstitucional, impõe-se o oferecimento de ambos os meios de impugnação.

2. Assim, em que pese a interposição simultânea de Recurso Especial e Extraordinário, se o Tribunal *a quo* negou seguimento a ambos os apelos e o agravante deixou de comprovar a interposição de agravo de instrumento contra a decisão denegatória de seguimento ao recurso extraordinário, necessária à demonstração da não ocorrência do trânsito em julgado do fundamento constitucional, sob pena de se negar conhecimento ao agravo de instrumento por faltar-lhe peça obrigatória à sua instrução.

3. Precedentes: **AgRg no Ag 1121953/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009 **AgRg no Ag 938.133/RJ**, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 19/03/2009, DJe 31/03/2009; **AgRg no Ag 982.756/SP**, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 30/05/2008, DJe 23/06/2008; **AgRg no AgRg no Ag 782.033/SP**, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 11/03/2008, DJe 22/04/2008.

4. Ademais, a extração de cópia da certidão, ou da peça do recurso extremo, no momento da interposição, nessas hipóteses a agravante, na própria minuta de agravo, pode requerer a certificação, pelo cartório do Tribunal *a quo*, de que a mesma insurgiu-se também contra a inadmissão do recurso extraordinário.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX(Relator): A irresignação não prospera.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso por que, havendo interposição simultânea dos Recursos Extraordinário e Especial e rejeitados ambos na origem, cumpre ao agravante demonstrar a irresignação contra ambas as inadmissões em consonância com o entendimento pacífico de que, fundando-se o aresto recorrido em matéria constitucional e infraconstitucional, impõe-se o oferecimento de ambos os meios de impugnação.

Assim, em que pese a interposição simultânea de Recurso Especial e Extraordinário, o Tribunal *a quo* negou seguimento a ambos os apelos, e o agravante deixou de comprovar a interposição de agravo de instrumento contra a decisão denegatória de seguimento ao recurso extraordinário, necessária à demonstração da não ocorrência do trânsito em julgado do fundamento constitucional, motivo pelo qual é de se negar conhecimento ao presente agravo de instrumento por faltar-lhe peça obrigatória a sua instrução.

Nesse sentido, colaciona-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXAS. CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS MUNICIPAIS. ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE. ARTS. 77 E 79, DO CTN. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE POSSUI DUPLO FUNDAMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO E RECURSO ESPECIAL INADMITIDOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Os Recursos Extraordinário e Especial interpostos simultaneamente e rejeitados na origem, impõem ao agravante o ônus de demonstrar a irresignação contra ambas as inadmissões em face do entendimento pacífico de que, fundando-se o aresto recorrido em matéria constitucional e infraconstitucional, impõe-se o oferecimento de ambos os meios de impugnação.

2. Assim, em que pese a interposição simultânea de Recurso Especial e Extraordinário, se o Tribunal *a quo* negou seguimento a ambos os apelos e a agravante deixou de comprovar a interposição de agravo de instrumento contra a decisão denegatória de seguimento ao recurso extraordinário, necessária à demonstração da não ocorrência do trânsito em julgado do fundamento constitucional, sob pena de se negar conhecimento ao agravo de instrumento por faltar-lhe peça obrigatória a sua instrução.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1121953/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, **Primeira Turma**, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 126/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSIBILIDADE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.- JUNTADA POSTERIOR. INVIABILIDADE.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte é de que não pode ser conhecido agravo de instrumento quando ausente a comprovação da interposição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo perante o c. STF, contra a decisão que inadmitiu o recurso extraordinário.

2. Inviável a juntada, quando da interposição do agravo regimental, para o afastamento da incidência da Súmula 126/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 938.133/RJ, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), **Terceira Turma**, julgado em 19/03/2009, DJe 31/03/2009)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SE VERIFICAR O TRÂNSITO EM JULGADO DO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

I - Cabe à parte zelar pela correta formação do agravo de instrumento, ante a impossibilidade de corrigir eventuais desacertos nesta instância especial. Sendo ilegível a data da certidão de publicação da decisão que negou seguimento ao apelo especial, requisito essencial para aferir a tempestividade do agravo, a inexistência de outro meio hábil a aferir a tempestividade do apelo dirigido a esta instância impede o conhecimento deste.

II - *"Em que pese a interposição simultânea de Recurso Especial e Extraordinário, se o Tribunal a quo negou seguimento a ambos os apelos e a agravante deixou de comprovar a interposição de agravo de instrumento contra a decisão denegatória de seguimento ao recurso extraordinário, necessária à demonstração da não ocorrência do trânsito em julgado do fundamento constitucional, sob pena de se negar conhecimento ao agravo de instrumento por faltar-lhe peça obrigatória a sua instrução".* (Precedente: AgRg no AgRg no Ag 790.225/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 07/04/2008) Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 982.756/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, **Quinta Turma**, julgado em 30/05/2008, DJe 23/06/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA DA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO CONTRA A DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE.

1 - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser necessária a comprovação da interposição do agravo de instrumento contra a decisão que não admite o recurso extraordinário, quanto este foi simultaneamente interposto com o recurso especial.

2 - Aludida compreensão, contudo, não pode ser aplicada à hipótese de aqui se cuida, na medida em que o aresto hostilizado não decidiu a controvérsia sob o enfoque constitucional, não se justificando a exigência de que a decisão que não admitiu o recurso extraordinário tenha sido agravada.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no Ag 782.033/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, **Sexta Turma**, julgado em 11/03/2008, DJe 22/04/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, a extração de cópia da certidão, ou da peça do recurso extremo, no momento da interposição, nessas hipóteses a agravante, na própria minuta de agravo, pode requerer a certificação, pelo cartório do Tribunal *a quo*, de que a mesma insurgiu-se também contra a inadmissão do recurso extraordinário.

Dessa sorte, resta evidenciado que a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão ora hostilizada, pelo que entendo há de ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2008/0247999-7

AgRg no
Ag 1114862 / RS

Números Origem: 10600239717 10600806522 70018116715 70025127952

EM MESA

JULGADO: 07/10/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DIAS TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : SÔNIA MICHEL ANTONELO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DE TRANSPORTES E SERVICOS DO SUL LTDA - COOPSUL
ADVOGADO : SILVIO FORTUNATO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : SÔNIA MICHEL ANTONELO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DE TRANSPORTES E SERVICOS DO SUL LTDA - COOPSUL
ADVOGADO : SILVIO FORTUNATO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Aguardam os Srs. Ministros Nilson Naves, Ari Pargendler, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Francisco Falcão e Laurita Vaz.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Nancy Andriighi e Teori Albino Zavascki.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 07 de outubro de 2009

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.114.862 - RS (2008/0247999-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : SÔNIA MICHEL ANTONELO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DE TRANSPORTES E SERVICOS DO SUL LTDA -
COOPSUL
ADVOGADO : SILVIO FORTUNATO

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Pedi vista dos autos a fim de proceder a exame mais acurado da matéria trazida nos presentes autos.

Constatei que a questão restringe-se a aspecto processual atinente à interposição do apelo extremo quando o aresto recorrido assenta-se em duplo fundamento – infraconstitucional e constitucional –, qualquer deles, por si só, suficiente para manter o julgado.

Na presente hipótese, a parte recorrente cuidou de interpor tanto o recurso especial quanto o recurso extraordinário, tendo, dessa forma, atendido o disposto na Súmula n. 126/STJ. Contudo, diante da inadmissão de ambos os recursos, a parte, ao agravar da decisão que inadmitiu a irresignação dirigida a este Superior Tribunal, não fez a comprovação de que também agravou daquela que negara seguimento ao apelo dirigido ao Supremo Tribunal Federal. Assim, descuidou-se da necessária demonstração de não ocorrência do trânsito em julgado do fundamento constitucional, o que resultou no não conhecimento do agravo de instrumento por falta de peça obrigatória para sua instrução.

Não há nenhum reparo a fazer em relação ao entendimento adotado pelo relator, Ministro Luiz Fux, que abordou, de modo irretocável, as particularidades do processo.

Ressalto que o precedente originário da Segunda Turma que fundamentou a afetação do processo a esta Corte Superior, a saber, o AgRg no Ag n. 925.772/SP, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, DJe de 14.4.2008, não destoa das razões de decidir do relator no presente feito.

Como se observa no voto-vista proferido pelo Ministro Castro Meira naquela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oportunidade, deu-se destaque à essencialidade da referida peça em casos da espécie (art. 544 do CPC), todavia, em razão de particularidade existente no caso concreto, decidiu-se não ser obrigatória a comprovação da interposição do agravo de instrumento contra o recurso extraordinário. Noutras palavras, a especificidade existente naquela hipótese permitiu a não exigência da comprovação. A propósito, vejam-se estes trechos do referido voto:

"Pedi de vistas dos autos para melhor exame da matéria.

A certidão de que foi interposto agravo de instrumento contra o *decisum* que negara seguimento ao recurso extraordinário é documento essencial ao exame da controvérsia quando o acórdão recorrido adota duplo enfoque – constitucional e infraconstitucional –, circunstância que demanda o exame de eventual descumprimento de exigência para o conhecimento do especial, expresso na Súmula 126/STJ.

A jurisprudência da Corte tem assim se orientado, a exemplo de inúmeros precedentes: AgRg no Ag 383.282/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 20.11.07; AgRg no Ag 841.507/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 29.11.07; Edcl no AgRg no Ag 826.067/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 22.10.07; AgRg no Ag 761.420/SP, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias de Souza, DJU 01.10.07; AgRg no Ag 795.750/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 05.02.07; Edcl no AgRg no Ag 537.742/SP, Rel. Herman Benjamin, DJU de 02.05.07; AgRg no Ag 739.419/SP, Min. Francisco Falcão, DJU de 11.05.06.

Entretanto, no caso dos autos, a Corte de origem reconheceu a necessidade de perícia técnica para justificar a negativa de provimento da apelação em mandado de segurança que versa sobre a majoração de 17% e 18% do ICMS paulista.

Apenas em embargos de declaração é feita, por provocação da parte, referência à Carta da República, sem que constitua fundamento autônomo e suficiente, a justificar a exigência de eventual aplicação da Súmula 126/STJ.
(sem grifo no original)

(...)

Dessarte, não vislumbro, *prima facie*, fundamento que justifique a aplicação da Súmula 126/STJ, o que afasta a necessidade de juntada do documento apontado como faltante."

Portanto, acompanho o emitente Ministro Luiz Fuz para também negar provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2008/0247999-7

AgRg no
Ag 1.114.862 / RS

Números Origem: 10600239717 10600806522 70018116715 70025127952

EM MESA

JULGADO: 02/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : SÔNIA MICHEL ANTONELO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DE TRANSPORTES E SERVICOS DO SUL LTDA - COOPSUL
ADVOGADO : SILVIO FORTUNATO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : SÔNIA MICHEL ANTONELO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DE TRANSPORTES E SERVICOS DO SUL LTDA - COOPSUL
ADVOGADO : SILVIO FORTUNATO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator e os votos dos Srs. Ministros Ari Pargendler, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Francisco Falcão e Laurita Vaz, no mesmo sentido, a Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Ari Pargendler, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Francisco Falcão e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Gilson Dipp, Nancy Andrighi, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Massami Uyeda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.
Convocado o Sr. Ministro Massami Uyeda para compor quórum.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 02 de março de 2011

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária